

Registro: 2025.0000301913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032717-20.2022.8.26.0053, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante CESAR ALBINO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.028

Apelação nº 1032717-20.2022.8.26.0053

Apelante: Cesar Albino da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Taboão da Serra

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária promovida por Cesar Albino da Silva, técnico de manutenção, que sofreu acidente de trabalho em 13.04.2019, resultando em fratura do punho direito. O pedido de auxílio-acidente foi julgado improcedente em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de nova perícia médica por especialista em ortopedia e (ii) a concessão do auxílio-acidente em razão de alegada incapacidade laborativa.

III. Razões de Decidir

3. A realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia é desnecessária, conforme jurisprudência do STJ.

4. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, com base em exame físico que não identificou sequelas que comprometam a capacidade de trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A especialidade médica do perito não é requisito para validade da prova pericial. 2. Ausência de incapacidade laborativa impede a concessão do auxílio-acidente.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.557.531/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19.10.2020.

TJSP, Apelação Cível 1016984-96.2023.8.26.0564, Rel. Alberto Gentil, 17ª Câmara de Direito Público, j. 19.03.2024.

TJSP, Apelação Cível 1001661-91.2020.8.26.0229, Rel. Richard Pae Kim, 17ª Câmara de Direito Público, j. 13.03.2024.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a

ação acidentária promovida por Cesar Albino da Silva foi julgada improcedente (fls. 157/158).

Inconformado, apela o obreiro buscando, preliminarmente, a realização de nova avaliação perícia com médico especializado em ortopedia. No mérito, pede a inversão da decisão, por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 167/177).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua a realização de nova perícia por outro médico para formação do Juízo de convencimento.

O perito Daniel C. Yazbek é médico clínico geral e apresenta especialização complementar em nefrologia (fls. 127).

Não se identifica nenhum elemento que possa desqualificar referido profissional na realização da perícia. A perito é médico (cursou faculdade de medicina); possui formação complementar e não há nos autos nenhuma indicação de que não detenha conhecimento para exercer a função para a qual foi nomeado ou que tenha cometido alguma falta ética.

Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça, reconhece a desnecessidade da nomeação de médico especialista como pressuposto de validade da prova pericial. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem, no qual nova sentença deverá ser prolatada, após a realização de nova perícia, por perito diverso do que já atuou nos autos e a produção de prova oral pelo autor. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo. A propósito: (REsp n. 1.514.268/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp n. 1.758.180/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.) III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.557.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

Sobre o mesmo tema, confirmam-se os julgados desta 17ª Câmara de Acidentes do Trabalho:

“ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Incapacidade laborativa afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Cerceamento de defesa – Não ocorrência - Realização de nova prova pericial por médico especialista – Desnecessidade – Perita judicial especialista em medicina do trabalho e laudo técnico em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos – Indenização acidentária indevida – Recurso voluntário do autor improvido” (TJSP; Apelação Cível 1016984-96.2023.8.26.0564; Relator (a): Alberto Gentil ; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de

Registro: 19/03/2024).

“APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FORMADO EM MEDICINA, QUE DETÉM CONHECIMENTOS TÉCNICOS PARA CUMPRIMENTO DO ENCARGO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR ISENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL A SER EXIGIDA, PELA AUTARQUIA, EM AÇÃO AUTÔNOMA. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Recurso do autor. Preliminar. Pedido de nomeação de perito especialista. Descabimento. Profissional nomeado formado em medicina, com conhecimentos técnicos suficientes para o cumprimento do encargo. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Laudo pericial conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 2. Pedido autoral de concessão de auxílio-acidente. Males colunares e nos punhos. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela

acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO (...). RECURSOS DA PARTE AUTORA e da AUTARQUIA DESPROVIDOS, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1001661-91.2020.8.26.0229; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, o postulante, atualmente com 37 anos de idade, relata que trabalhava como técnico de manutenção para Wel Comércio e Serviços de Manutenção Ltda., sendo que sofreu acidente de trabalho em 13.04.2019, que resultou em fratura do punho direito.

Informa prejuízo funcional e pede a e pede reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 127/134), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 24).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 25.

Entretanto, realizado o exame físico, constatou-se: “Osteomuscular: Membros inferiores são normotróficos, normotérmicos, simétricos, com perfusão normal, sem edemas e sem varizes. Senta, levanta, deita e manuseia papéis sem dificuldades. Ausência de alterações em membro superior e inferior direito. Punho com ausência para déficit de movimento, força muscular presente e ausência de atrofia. Cicatriz cirúrgica antiga em punho direito. Movimento de garra e preensão de mão direita preservado” (fls. 130).

O médico nomeado, Daniel Constantino Yazbek, afirmou que “não foram observadas sequelas decorrentes do trauma, pois não possui déficit de arco de movimento ou comprometimento neurológico, com movimento de garra e preensão de

mão direita preservado. Portanto, no presente caso, o periciando não possui limitação ou necessidade de realizar maior esforço para suas atividades profissionais ou necessidade de realizar maior esforço” (fls. 133).

Por fim, o expert concluiu: “1) Periciando apresenta fratura de punho direito consolidada. 2) É possível afirmar que há nexos causal entre o acidente e a lesão em punho direito e coluna lombar. 3) O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho ou necessidade para maior esforço” (fls. 133).

A questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

É certo que o parecer do perito é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Todavia, não há nos autos outros documentos que comprovem a inexatidão da prova oficial.

Nesse passo, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se ausente o

binômio nexo/incapacidade laboral, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de Cesar Albino da Silva.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator